

Material oficial de estudo

para o Exame da
Certificação CFP®
no Brasil


PLANEJAR

Associação Brasileira
de Planejamento Financeiro



#vemplanejar

As marcas CFP®, CERTIFIED FINANCIAL PLANNER e  pertencem ao Financial Planning Standards Board Ltd. para uso fora do território norte-americano. A **Planejar** é a entidade autorizada pelo **FPSB**, mediante acordo firmado entre ambas, para a concessão e administração destas marcas no território brasileiro.

Encarte de Atualizações - 2024

Volume I - Planejamento Financeiro

Página 15

Adição no texto, com as informações a respeito da resolução.

A Resolução CVM 30, de 11.05.2021, com as atualizações introduzidas pelas Resoluções CVM 162/22 e 179/23, estabelece que todos os integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários devem, obrigatoriamente, verificar a adequação dos produtos ofertados ao perfil do cliente, processo chamado de *suitability*.

Página 21

Atualização do link para acesso.

Introdução

O candidato a certificação CFP® deverá entender os princípios e padrões de conduta profissional que norteiam a atuação do planejador financeiro e sua responsabilidade legal e fiduciária no desempenho de suas atividades. **É imprescindível a leitura cuidadosa do texto integral do Código de Conduta Ética e Responsabilidade Profissional da Planejar antes do estudo deste item.** O Código está disponível em https://planejar.org.br/wp-content/uploads/2021/01/planejar_codigo_etica_ed001-1-1_correto.pdf Publicado em 09.08.2021 com vigência a partir de 11.08.2021.

Página 35

Atualização de informação com relação à meta da inflação para 2026.

Por exemplo, em junho de 2022, o CMN definiu a meta para 2026, a meta é de 3,00% e o intervalo é de 1,50% a 4,50%.

O sistema prevê ainda um intervalo de tolerância, também definido pelo CMN. Nos últimos anos, o CMN tem definido um intervalo de 1,5 ponto percentual (p.p.) para cima e para baixo. Por exemplo, no caso de 2023, a meta é de 3,25% e o intervalo é de 1,75% a 4,75%. Se a inflação ao final do ano se situar fora do intervalo de tolerância, o presidente do BC tem de divulgar publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro da Fazenda, presidente do CMN, contendo descrição detalhada das causas do descumprimento, as providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos e o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Página 15 **Atualização do link.**

Taxa DI - Depósito Interfinanceiro

Divulgada pela B3, é a taxa média ponderada das operações realizadas entre instituições financeiras pelo prazo de um dia, com lastro em emissão do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, que é um título privado. É expressa na forma anual, base 252 dias úteis. É o indicador mais utilizado pelo mercado como parâmetro de comparação nas aplicações de Renda Fixa. Quando não há operações suficientes para cálculo do DI (pelo menos 100 operações ou o somatório dos volumes das operações elegíveis para o cálculo da taxa for igual ou superior a R\$ 30 bilhões), ela será igual à Taxa SELIC Over divulgada no dia. Mais informações em: [Metodologia do DI | B3](#).

Página 50 **Atualização da informação sobre a resolução da CVM.**

Além disso, a Companhia é associada mantenedora da BSM Supervisão de Mercados, associação que fiscaliza a atuação da B3 e dos participantes do mercado, assim como as operações por eles realizadas, nos termos da Resolução CVM 135, de 10 de Junho de 2022.

Página 54 **Atualização do título com informação sobre Bacen.**

Resolução BCB 119, de 27 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Página 91 **Correção do nome do programa de governo vigente.**

O SFH foi criado pela Lei 4.380/64 e tem como característica a regulamentação das condições de financiamento imobiliário, por exemplo, taxa de juros, quota, prazos. O Governo Federal pode intervir em qualquer um dos aspectos do financiamento. Nesse sistema estão incluídas as operações contratadas com recursos do SBPE e do FGTS, inclusive o Programa Minha Casa, Minha Vida. As operações com recursos do FGTS observam, ainda, regulamentação própria.

Volume II - Gestão de Ativos e Investimentos

Página 14

Adição no texto em “1.2.1 Risco de Crédito”.

Trecho adicionado: Existem diversos tipos de risco de crédito, e ao investir em títulos, um investidor sempre estará exposto a um ou mais desses tipos. Vamos analisar os principais tipos de Risco de Crédito:

- **Risco País:** O risco país tem origem na possibilidade de um país não conseguir cumprir suas obrigações financeiras, ou seja, não ter recursos suficientes para pagar suas dívidas com credores estrangeiros. Esse risco também pode ser provocado por fatores políticos ou soberanos, como a imposição de controles cambiais que dificultam o pagamento a investidores estrangeiros. Golpes militares, políticas econômicas e resultados de eleições podem criar esse tipo de restrição.
- **Risco de Inadimplência do Emissor:** Também conhecido como risco privado, este é o risco de crédito típico assumido pelo investidor. Ele ocorre quando a parte que deve o dinheiro não cumpre um pagamento previamente acordado na data estabelecida. Por exemplo, uma empresa emite debêntures e não honra um pagamento de juros intermediário.
- **Risco de Contraparte:** Este risco está relacionado ao temor de que a parte envolvida em uma transação não cumpra o acordo na data combinada. Por exemplo, se você realizar um contrato de swap com o Banco A, que se torna sua contraparte na operação, o risco está em o Banco A não efetuar o pagamento na data especificada. Não é exatamente um risco de emissão, uma vez que não envolve a criação de títulos, mas sim o compromisso de um pagamento futuro, dependendo das condições do mercado.
- **Risco de Liquidação Financeira:** Esse risco é decorrente da diferença entre a data de contratação e a data de liquidação dos pagamentos. Essa defasagem possibilita o risco de liquidação, que se divide em risco de intermediação e risco de atraso.
- **Risco de Intermediação:** Nesse caso, a contraparte não cumpre a obrigação de transferir fundos para a liquidação do pagamento, seja na data acordada ou em uma data futura.
- **Risco de Atraso:** Caracteriza-se pelo atraso no recebimento dos recursos para a liquidação do pagamento em relação à data acordada.

Página 15

O parágrafo na caixa de destaque “Ativos livre de risco” sofreu alterações.

Agora se lê: Os títulos públicos federais, Letras Financeiras do Tesouro (LFT), são considerados “livres de risco de crédito no Brasil” levando em conta a hipótese remota de ocorrer inadimplimento por parte do Tesouro Nacional. Globalmente, os *Treasuries T-Bills* (títulos do Tesouro Americano de curto prazo) são considerados o ativo *risk free* (livre de risco).

Página 16

Texto adicionado ao item “1.2.2. risco de mercado: sistemático e não sistemático”.

Trecho adicionado: O risco não sistemático, também conhecido como risco específico, é a parte da variação total de uma carteira de investimentos que provém das características individuais dos ativos que a compõem. Em outras palavras, o risco não sistemático é o que resta após subtrairmos o risco sistemático.

Os eventos que afetam exclusivamente uma empresa, sem impactar o mercado como um todo, são classificados como risco não sistemático. Por exemplo, um acidente em uma plataforma da Petrobras tende a afetar apenas o preço das ações dessa empresa, sem afetar o desempenho das ações de outras empresas.

A diversificação desempenha um papel crucial na redução do risco não sistemático. À medida que aumentamos o número de ativos na carteira, diminuímos o risco total, mas chega um ponto em que acrescentar mais ativos não reduz mais o risco. Nesse momento, podemos afirmar que o risco não sistemático da carteira foi eliminado, restando apenas o risco sistemático. Em resumo, a diversificação pode eliminar o risco não sistemático ou específico, mas não consegue eliminar o risco sistemático.

Uma carteira bem diversificada elimina o risco não sistemático, deixando-a exposta apenas ao risco sistemático, que é a volatilidade geral do mercado como um todo. Como o risco sistemático afeta todos os produtos da economia, não é possível escapar desse risco por meio da diversificação.

O risco total da carteira, representado pelo desvio-padrão ou volatilidade, pode ser reduzido ao nível do risco sistemático, mas não é possível reduzi-lo abaixo desse patamar. Quando o risco da carteira é igual ao risco sistemático, considera-se que a carteira está bem diversificada, embora seu risco não seja igual a zero.

Página 16

Item adicionado: “1.2.3. Risco da liquidez”.

Trecho adicionado:

O risco de liquidez pode ser abordado de duas perspectivas distintas:

1. O risco de liquidez diz respeito à possibilidade de sofrer perdas devido à necessidade de vender um ativo em um mercado com pouca oferta ou inexistente. Quando um lote de ativos é vendido em um mercado com escassez, os preços despencam consideravelmente, resultando em prejuízos para o vendedor. A queda acentuada nos preços durante a venda de ativos é um indicativo de falta de liquidez, e essa possibilidade é o que chamamos de risco de liquidez.
2. Além disso, o risco de liquidez também envolve a chance de ficar sem recursos financeiros disponíveis e não conseguir obter os fundos necessários. Os tesoureiros e gestores financeiros se preocupam em planejar adequadamente a liquidez de uma empresa ou instituição financeira para evitar surpresas desagradáveis relacionadas à falta de dinheiro. Para isso, eles buscam manter uma parcela de ativos líquidos que possam ser prontamente vendidos no mercado ou ter acesso a linhas de crédito de emergência para situações imprevistas.

Em um fundo de investimento, a liquidez da carteira deve ser cuidadosamente gerenciada para lidar com possíveis resgates por parte dos investidores. Quando um fundo oferece a possibilidade de resgates diários, o gestor deve dar prioridade à liquidez dos ativos que compõem a carteira. No entanto, em cenários em que o gestor tem a certeza de que não haverá resgates, a carteira do fundo pode ser composta por ativos menos líquidos. Isso é comum em fundos fechados, nos quais os resgates só são permitidos após o vencimento do fundo, sendo as cotas negociadas apenas no mercado secundário.

Implicações na precificação do risco de liquidez:

Um ativo com baixa liquidez tende a ter um preço menor do que um ativo semelhante, mas mais líquido. Alternativamente, um ativo com baixa liquidez deve oferecer um retorno maior em comparação a um ativo semelhante, porém mais líquido. A determinação eficiente do preço de um produto financeiro geralmente é alcançada por meio da arbitragem. No entanto, em mercados com baixa liquidez, a arbitragem pode ser desafiadora de ser implementada, o que pode resultar em desequilíbrios de preços.

Estratégias de controle do risco de liquidez

O controle do risco de liquidez pode ser realizado estabelecendo limites específicos ou por meio de um planejamento minucioso do fluxo de caixa da empresa. Algumas medidas de controle incluem:

- Estabelecer um limite para o valor da posição de um ativo na carteira em relação ao volume de negociação diário desse ativo no mercado.
- Definir um limite para a exposição a um ativo na carteira em relação ao total de contratos em aberto de um instrumento específico, no caso de contratos futuros.
- Estipular um limite para a posição de um ativo na carteira em relação ao total de emissão de títulos, no caso de debêntures.
- Determinar um limite para a posição de um ativo na carteira em relação ao *free-float* (ações disponíveis para o público) de uma empresa específica.

O planejamento do fluxo de caixa deve considerar possíveis eventos adversos e contingências que possam afetar a liquidez da empresa, permitindo assim a identificação das necessidades de caixa em situações anormais. Essas informações servirão como base para a escolha dos meios mais apropriados para a obtenção de recursos em caso de necessidade.

Página 17 e 18

Texto adicionado em “1.3 Suitability” e atualização de resoluções da CVM.

Trecho adicionado: A expressão “*Suitability*” é de origem inglesa e significa “Adequação”. Ela representa o dever fundamental de atuar sempre em benefício dos interesses dos clientes, de maneira honesta, justa e profissional, e está intrinsecamente relacionada com a obrigação de compreender o perfil do cliente. De fato, o conhecimento da situação financeira do cliente, juntamente com sua experiência e objetivos no âmbito dos investimentos financeiros, é um pré-requisito fundamental para fornecer apropriadas recomendações sobre a adequação dos investimentos pretendidos.

O nível de familiaridade que o cliente tem com os produtos e o mercado financeiro desempenha um papel crucial no processo de *Suitability*. No entanto, isso não significa que, somente porque um cliente tem consciência dos riscos envolvidos em determinadas operações, o produto em questão seja automaticamente adequado ao seu perfil. É de suma importância assegurar que o cliente esteja ciente dos riscos associados ao produto oferecido.

A Resolução nº 30, emitida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 2021 e suas atualizações (Resoluções 162/22 e 179/23),. (...)

Página 18 e 19

Texto adicionado em “1.3. Suitability”.

Trecho adicionado:

BENEFÍCIOS ESPERADOS:

Melhor Ajuste da Carteira ao Perfil do Cliente: A carteira de investimentos dos clientes será estruturada de forma a evitar riscos desnecessários que possam resultar em perdas não planejadas, bem como a não comprometer os rendimentos ao se tornar excessivamente conservadora.

Redução do Risco de Reputação: Uma estratégia de investimento que não esteja de acordo com o perfil do cliente pode prejudicar significativamente o portfólio, gerando problemas comerciais e ameaçando a reputação da instituição. O alinhamento correto dos perfis minimiza esse risco.

Mitigação do Risco Legal: Clientes que têm pleno conhecimento dos produtos oferecidos não podem alegar judicialmente desconhecer os riscos envolvidos ou serem induzidos ao erro pelo Operador.

Mitigação do Risco de Crédito: Certos produtos podem exigir aportes de capital significativos por parte do cliente em cenários extremos. Clientes expostos a riscos excessivos, sem pleno entendimento do produto, podem não conseguir cumprir com suas obrigações. Isso pode ser evitado por meio do alerta sobre essa característica antes da compra.

Recomendações Personalizadas: Ao compreender o apetite de risco do cliente, os Planejadores podem concentrar seus esforços em produtos que melhor atendam aos interesses do cliente, aumentando a eficiência dos serviços prestados.

Alinhamento de Expectativas: Clientes que têm conhecimento do seu perfil de investidor e o grau de risco que estão dispostos a assumir terão suas expectativas alinhadas com as projeções de retorno.

Diversificação da Carteira: O Planejador pode recomendar produtos de menor risco para adequar o portfólio ao perfil do cliente ou sugerir uma alocação de ativos mais ativa para aqueles que têm mais tolerância ao risco.

Fidelização: Isso ocorre por meio da personalização do portfólio do cliente.

Fortalecimento do Relacionamento: Maior interação com os clientes para discutir questões relacionadas à adequação do portfólio.

Otimização do Tempo do Planejador: Mapeamento de clientes e recomendações embasadas.

Página 20

Adição de frase em “1.3.3 Tolerância ao risco”.

Adição em negrito:

(...)

Nesta análise, o planejador poderá identificar não apenas a tolerância ao risco do investidor, mas também a capacidade e a necessidade de tomar riscos, considerando aspectos pessoais, comportamentais, familiares e outros fatores específicos que impactam a decisão de investimento. Segundo a Resolução CVM nº 30 **e suas atualizações**, para compreender as finalidades do investimento, deve ser analisado, no mínimo:

(...)

Página 32

Texto adicionado em “3.1.1.1. Títulos públicos”.

Adição em negrito:

(...)

A remuneração da LTN (**Tesouro prefixado**) é calculada em razão do desconto sobre o Valor Nominal (R\$1.000,00) obtido na venda do título. A partir da taxa ofertada na data da compra do título, calcula-se o Preço Unitário (PU) descontando-se o Valor Nominal pela taxa, de acordo com o prazo de resgate do título. **Assim**

- **é um título escritural, nominativo e negociável;**
- **é um título prefixado sem cupom, com os juros a serem pagos implícitos no deságio do título, quando esse é negociado;**
- **é resgate é o valor de face do título (valor fixo);**
- **o prazo é determinado pelo Ministério da Fazenda (Tesouro Nacional). De acordo com o Tesouro Nacional, a estrutura de emissões de LTN é focada em prazos mais curtos, com emissões de 6, 12 e 24 meses, por exemplo (para emissões de títulos prefixados com prazos maiores, veja a NTN-F na sequência);**
- **a taxa de juros implícita na LTN é uma taxa efetiva, sendo expressa na base de 252 dias por ano;**
- **a LTN é um zero cupom, pois não tem cupons de juros e é sempre negociada com deságio.**

(...)

Página 34

Adição de texto em “Nota do Tesouro Nacional Série F (NTN-F)”.

Texto adicionado em negrito:

A NTN-F (**Tesouro Prefixado com juros semestrais**) é um título de taxa prefixada, emitida com cupom de juros de 10% ao ano.

O valor nominal no vencimento é fixo e equivale a R\$ 1.000,00. A rentabilidade é prefixada pela taxa interna de retorno (TIR) do fluxo de pagamentos dos cupons de juros e do deságio ou ágio sobre o valor nominal do título.

O preço da NTN-F é o valor presente da soma dos seus fluxos de caixa ao longo de sua vida útil, considerando-se os cupons semestrais e o resgate no vencimento.

Possui fluxo de caixa semestral até o vencimento, conhecido como “cupom de juros”, de 10% ao ano, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

Adequado para quem necessita complementar sua renda já que os pagamentos semestrais representam uma antecipação da rentabilidade contratada.

Cabe destacar que no pagamento desses rendimentos semestrais há incidência de imposto de renda (IR), obedecendo a tabela regressiva.

Pode ser vendido antes do vencimento pelo valor de mercado, de modo que a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada.

Assim, temos:

- **título com rentabilidade prefixada;**
- **paga juros, semestralmente (calculados sobre o valor de face). No vencimento paga o valor de face;**
- **o juro é tratado de forma exponencial;**
- **o prazo é definido pelo Ministério da Fazenda (Tesouro Nacional). De acordo com o Tesouro Nacional, a estrutura de emissões de NTN-F é focada em prazos mais longos, com emissões de 3, 5 e 10 anos, por exemplo, ao contrário da LTN, que são títulos prefixados concentrados no curto prazo;**
- **normalmente colocado no mercado por oferta pública em leilão;**
- **a taxa de juros de uma NTN-F é calculada na base de 252 dias por ano;**
- **o cupom de juros é uma taxa efetiva, portanto exponencial.**

Página 36

Adição de termo, em “Letra Financeira do Tesouro (LFT)” e adição de texto.

Trechos adicionados em negrito:

A rentabilidade da LFT (**Tesouro SELIC**) segue a variação da Selic, taxa básica de juros da economia. Sua remuneração é dada pela variação da taxa Selic diária registrada entre a

data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, acrescida, se houver, de ágio ou deságio no momento da compra. **Assim, temos:**

- **é um título escritural, nominativo e negociável;**
- **o prazo é definido pelo Ministério da Fazenda (Tesouro Nacional);**
- **seu rendimento é pós-fixado, sendo indexado pela taxa Selic;**
- **este título pode ser negociado com ágio ou deságio, acarretando em diminuição ou aumento do rendimento total para o investidor;**
- **o resgate é feito pelo valor nominal (valor de face), acrescido do rendimento proporcionado pela taxa Selic. Portanto, não paga cupom;**
- **são normalmente emitidas em leilões públicos. A taxa implícita em uma LFT é calculada de maneira efetiva na base de 252 dias por ano.**

Página 35

Adição de termos em texto “nota do tesouro nacional série b (ntn-b) e série b principal (ntn-b principal).

Trechos adicionados em negrito:

A NTN série B (**Tesouro IPCA+ com juros semestrais**) é emitida com cupom semestral de juros de 6% ao ano. Será vendida com ágio ou deságio em razão da taxa vigente no mercado no dia da aquisição. No vencimento, paga a variação do IPCA, índice de inflação oficial do governo brasileiro.

A NTN-B Principal (**Tesouro IPCA+**) pagará os juros e o IPCA somente no vencimento do título.

Página 37

Adição de parágrafo em texto “nota do tesouro nacional série b (ntn-b) e série b principal (ntn-b principal).

(...)

Assim, temos:

- **título pós-fixado com valor nominal de emissão escrito em múltiplos de R\$1.000,00;**
- **o valor de face do título é atualizado pelo IPCA;**
- **paga juros, semestralmente, sobre o valor de face atualizado pelo IPCA. No vencimento, paga o valor de face corrigido pelo IPCA;**
- **o juro é tratado de forma exponencial;**
- **o prazo é definido pelo Ministério da Fazenda;**
- **normalmente colocado no mercado por oferta pública em leilão;**
- **a taxa de juros de uma NTN-B é calculada na base de 252 dias por ano;**
- **o cupom de juros é uma taxa efetiva, portanto exponencial.**

(...)

Página 38

O texto do item “A) Taxa cobrada pela B3”, desta página, teve a redação alterada para.

Taxa de custódia de 0,20% a.a. sobre o valor dos títulos. Remunera a guarda dos títulos e as informações e movimentações dos saldos. Essa taxa é provisionada diariamente a partir da liquidação da operação de compra (D+2). **É cobrada sobre o valor dos títulos em carteira, de forma pro rata, nos seguintes casos:**

Semestralmente (janeiro e julho); ou

Nos eventos de custódia (resgate do principal, pagamento de juros); ou

Na venda antecipada; ou

No encerramento da posição.

Nos casos em que há eventos de custódia ou venda antecipada, são cobradas as taxas acumuladas até então, sobre o valor dos títulos envolvidos na operação.

A partir do dia 01/08/2020, o título Tesouro Selic passou a ser isento da taxa de custódia até o estoque de R\$10.000,00. A taxa será cobrada sobre os valores que excederem o estoque de R\$10.000,00, por investidor (CPF).

Caso o valor seja inferior a R\$ 10,00, este será acumulado para o semestre seguinte, ou para a data de encerramento, o que ocorrer primeiro. No caso de eventos de custódia ou venda antecipada, o valor será cobrado independentemente do mínimo.

Página 41

No tema “Rentabilidade”, o texto foi alterado para.

O rendimento da poupança é composto pela taxa pela taxa referencial (TR), mais juros de:

- 0,5% ao mês, quando a meta da taxa Selic, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% ao ano; ou
- 70% da meta da taxa Selic **mensalizada**, vigente na data de início de cada período de rendimento, nos demais casos.

A data de aniversário da conta de poupança é o dia do mês de sua abertura. Considera-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. **Assim, a poupança pode possuir até 28 dias de aniversários, a depender da data de depósito dos recursos.**

Página 41

No tema “Tributação”, o trecho teve a redação alterada para.

Para pessoas físicas e condomínios de edifícios não há incidência de IR no rendimento da poupança. E, para pessoas jurídicas com fins lucrativos, a

remuneração é trimestral e a incidência do imposto de renda ocorre de maneira idêntica à tributação de renda fixa (de 22,5% a 15%, a depender do prazo). Não incide IOF.

Página 43

Adição de frase no tema “Letra de Crédito Imobiliário”.

(...)

- 36 meses, contados da data de sua emissão, quando atualizada mensalmente por índice de preços **(Quando a LCI for atualizada mensalmente por índice de preços, é vedado o pagamento da atualização monetária apropriada desde a emissão, caso haja resgate antecipado total ou parcial.)**;

(...)

Página 44

Adição de frase no tema “Letra de Crédito Agrícola”.

(...)

O valor da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Página 50

Adição de texto no tema “Taxas, Formas de Remuneração e de Negociação”.

(...)

A remuneração das debêntures pode ocorrer de três maneiras diferentes: por meio de juros, correção monetária do valor nominal ou prêmio. Em cada uma dessas formas, as condições são definidas pelo emissor.

Juros:

Nessa opção de remuneração, os investidores recebem pagamentos periódicos de juros, que representam uma entrada de caixa para eles.

A taxa de juros é calculada com base no valor nominal atualizado pelo indexador da operação.

Existem duas formas de pagamento de juros, dependendo da definição na emissão:

- a. Pagamento periódico da parcela fixa de juros, calculada sobre o valor nominal atualizado e da atualização do indexador da operação no período.
- b. Pagamento periódico apenas da parcela fixa de juros, calculada sobre o valor nominal corrigido pelo indexador da operação. A atualização do indexador é paga ao investidor somente no vencimento da operação, denominada “Correção Monetária”.

Debêntures de distribuição pública na opção de remuneração por juros podem incluir:
Taxa Prefixada: Taxa de juros fixa expressa em percentual ao ano (por exemplo, 13% a.a.).

Indexador TR (Taxa Referencial) + parcela fixa de juros (por exemplo, TR + 11%).

Indexador TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) + parcela fixa de juros (por exemplo, TJLP + 5%).

Taxas Flutuantes (por exemplo, Selic e DI) com adição de taxa fixa ou aplicação de um percentual sobre a taxa flutuante.

Observação 1: Atualizações por índices de preços ou variação cambial são pagas ao investidor apenas no vencimento da operação, denominadas “Correção Monetária”.

Observação 2: Emissões com juros indexados a TR e TJLP têm prazo mínimo de um mês para vencimento e repactuação, enquanto as indexadas a TBF têm prazo mínimo de dois meses.

Correção Monetária:

É possível emitir debêntures com cláusula de correção monetária, onde o valor nominal é atualizado com base em indexadores da dívida pública federal, variação cambial ou índices de preço, podendo ser ajustados por uma taxa fixa (por exemplo, IPCA + 9%, Variação Cambial + 5%).

Emissões com correção monetária atreladas a índices de preço devem ter um prazo mínimo de um ano para vencimento e repactuação.

A correção monetária é paga somente no vencimento da operação.

Prêmio:

Além das formas mencionadas acima, uma debênture pode oferecer um prêmio, uma remuneração adicional que aumenta a taxa de retorno da debênture.

O prêmio pode ser baseado na variação da receita ou do lucro da empresa emissora, mas não pode ter como referência índices de preço, taxas de juros ou variação cambial.

É importante ressaltar que as características das debêntures não são padronizadas, e podem incluir diferentes prazos de vencimento, amortização programada, remunerações por correção monetária, juros ou prêmio. Portanto, antes de calcular o preço atualizado de uma debênture, é necessário considerar todas as suas características específicas.

Se houver interesse em calcular o preço de uma debênture negociada com uma taxa de juros diferente da emissão, é preciso construir um fluxo de caixa com todos os eventos futuros, incluindo pagamentos anuais de juros e principal, e descontá-los pela taxa negociada.

Página 56

Adição de dois parágrafos em “Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI).”

(...)

A Securitização de créditos imobiliários pode ser definida como o processo de transformação de um conjunto de ativos ou fluxos de caixa futuros, conhecidos como “recebíveis”, que normalmente não são líquidos, em lastro para a emissão de títulos negociáveis, cuja remuneração equivale à dos ativos originais. Para realizar essa operação, uma Companhia Securitizadora é estabelecida como o veículo legal responsável por adquirir o grupo de ativos sem liquidez. Para financiar essa aquisição, a Companhia Securitizadora emite títulos no mercado.

Os créditos imobiliários, por sua vez, abrangem todas as operações de crédito que tenham como lastro algum direito relacionado a imóveis. Exemplos desses direitos incluem contratos de compra e venda de imóveis e o fluxo de pagamento dos aluguéis de um imóvel.

(...)

Página 56 e 57

Adição de parágrafo em “Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)” e atualização da resolução.

(...)

Como vantagens para o emissor é possível a obtenção de recursos para atender as necessidades de caixa, por meio da securitização da carteira de recebíveis decorrentes do agronegócio, emitido em taxa de juros fixa ou flutuante. Para quem securitiza não precisa comprovação do direcionamento dos recursos arrecadados. Pode ser distribuído publicamente e negociado na Bolsa, bem como em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

(...) **mercado a Resolução 160**

Página 57

Alteração na norma da CVM.

Onde se lia: CVM 400 e CVM 476

Agora se lê: Resolução 160

Página 59

Adição de parágrafo de observação em “Ações Preferenciais (PN)”.

(...)

Observação: Segundo a Lei das S/A, uma empresa deverá ter, no mínimo, 50% do seu capital constituído por ações ordinárias. No passado (antes de 2001) o capital podia ser constituído por 1/3 de ON e 2/3 de PN, por isso algumas empresas ainda não possuem o equilíbrio de 50% nos tipos de ações.

(...)

Página 56 e 57

Adição de parágrafo em “Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)” e atualização da resolução.

(...). A Lei 6.404/76, que regula as Sociedades por Ações no Brasil, não estabelece um valor fixo de 25% dos lucros como obrigação para distribuição de dividendos. Em vez disso, a legislação dá às empresas a flexibilidade de determinar a porcentagem a ser distribuída aos acionistas de acordo com o que está estabelecido em seu estatuto social. Essa definição está no §1º do artigo 202 da Lei 6.404/76, conhecida como “Lei das S/A”. Conforme o dispositivo determina, a informação deve constar no estatuto social da companhia. Assim, o estatuto é soberano e deve indicar a porção dos lucros a ser destinada aos dividendos obrigatórios.

Além disso, é interessante notar que se o estatuto social não especificar uma porcentagem mínima de dividendos a ser distribuída, a empresa é obrigada a pagar 50% do lucro líquido ajustado aos acionistas. Essas informações são importantes para investidores que desejam entender como as empresas planejam distribuir seus lucros e quais são as regras específicas aplicáveis a cada empresa.

É comum que muitas empresas optem por utilizar o percentual de 25% como base para calcular os dividendos obrigatórios, e isso se deve à regulamentação da Lei das S/A. Quando o estatuto da empresa não especifica a distribuição de dividendos, mas a assembleia geral decide alterá-lo para definir os dividendos, é obrigatório respeitar esse percentual mínimo.

Em outras palavras, as empresas têm a liberdade de deliberar sobre a distribuição de dividendos, mas se isso não for feito no estatuto original, qualquer alteração posterior deve respeitar o limite mínimo de 25%. É importante ressaltar que as empresas também têm a opção de reduzir esse montante, mas nesse caso, os investidores que discordaram da alteração durante a votação em assembleia têm o direito de retirar seus investimentos. Devido a esse cenário, a definição de 25% tornou-se uma prática comum no mercado.

É crucial lembrar que as empresas listadas na bolsa de valores competem pela atenção dos investidores. Portanto, aquelas que oferecem um percentual de dividendos inferior podem perder atratividade no mercado de capitais.

Página 68

Substituição do link do segmento de listagem.

Segmento de listagem. https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/

Página 71

Atualização dos valores em “Novo Mercado”.

(...)

· A companhia também se compromete a manter no mínimo **20%** das ações em circulação (*free float*) ou 15%, caso o volume médio de negociação seja superior a R\$ **20mm**;

(...)

Página 72 a 77

Atualização da tabela “Níveis de Governança”.

Página 77

Atualização da norma da CVM em “3.1.3 Oferta Pública de Valores Mobiliários (renda fixa e variável).

A **Resolução 160** define o conceito de atos de distribuição pública como a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

(...)

Página 78 e 79

Atualização da norma da CVM em “3.1.3.2 IPO. Conceito, características, operacionalidade.

(...)

Conforme estabelecido pela **Resolução 160**, considerando as características da oferta a CVM poderá, a seu critério e observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos regulamentares,

inclusive divulgações, prazos e demais procedimentos. Para isso, a CVM deve considerar as seguintes condições especiais da operação:

(...)

Página 79

Adição de texto em “Banco Coordenador”.

(...)

- I. avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;
- II. solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de oferta pública de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição;
- III. formar o consórcio de distribuição, se for o caso;
- IV. nas ofertas submetidas ao rito de registro ordinário, informar à SRE, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;
- V. comunicar imediatamente à SRE qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;
- VI. remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do anúncio de início de distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários (Resumo Mensal da Distribuição), conforme modelo do Anexo N a esta Resolução;
- VII. participar ativamente, em conjunto com o ofertante e demais coordenadores, na elaboração do prospecto e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável, nos termos do § 1º do art. 24, pelas informações prestadas;
- VIII. adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas por esta Resolução para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta, observado o art. 64;
- IX. divulgar, quando exigido por esta Resolução, os avisos nela previstos;
- X. acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;
- XI. controlar os atos de subscrição, em conjunto com as demais instituições participantes do consórcio de distribuição;
- XII. suspender a oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro, durante o prazo máximo citado no § 2º do art. 70, aplicando-se ainda o procedimento previsto no art. 71;
- XIII. na hipótese de que trata o inciso XII, em se tratando de oferta sujeita ao rito de registro automático, cancelar a respectiva oferta caso o fato ou irregularidade que tenha levado à suspensão da oferta não tenha sido sanado.

Página 106

Atualização da norma e link em “Fundo de Ações”.

(...)

Nos fundos abertos, há isenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas desta classe de fundo, sob determinadas condições estabelecidas na IN da RFB 1585 art. 18 caput. Para saber mais, acesse <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494>

Página 111

Atualização da norma em “Fundos Destinados exclusivamente a investidor qualificado”.

A **Resolução CVM 175** estabelece que pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados.

(...)

Página 112

Atualização da norma em “Fundos Destinados exclusivamente a investidor qualificado”.

(...)

Estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos na **Resolução CVM 175** para os fundos em geral;

(...)

Página 190

Substituição da palavra “ente” por “entre”, em Coeficiente Alfa ou Alfa de Jensen”.

Alfa de Jensen é definido como o diferencial **entre** o retorno da carteira (ou fundo) em excesso ao ativo livre de risco e ao retorno explicado pelo CAPM (Capital Asset Pricing Model).

Página 245

Atualização de tabela “Comparativo dos Segmentos de Listagem”.

Volume III - Planejamento da Aposentadoria

Página 18

Exclusão do quadro “Para refletir”.

Página 20

Exclusão do terceiro parágrafo do item “1.4 O sistema de distribuição versus contribuição”.

Página 20

Alteração no item “1.4. O sistema de distribuição versus contribuição”.

Onde se lia: Atualmente, o sistema de aposentadoria da Seguridade Social paga benefícios individuais num valor máximo mensal de R\$ 7.087,22. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a renda média mensal dos trabalhadores é de R\$ 2,7 mil. Para uma maioria considerável de trabalhadores no país, não haverá uma perda financeira significativa na substituição do salário de trabalho pelos benefícios de aposentadoria do governo.

Agora se lê: Atualmente, o sistema de aposentadoria da Seguridade Social paga benefícios individuais num valor máximo mensal de R\$ 7.507,49. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a renda média habitual real ficou em R\$ 2,9 mil no primeiro trimestre de 2023. Portanto, para uma maioria considerável de trabalhadores no país, não haverá uma perda financeira significativa na substituição do salário de trabalho pelos benefícios de aposentadoria do governo.

Página 23 e 24

Alteração no item “2.1.2 Cuidados com a saúde na 3ª idade (planejamento)”.

Onde se lia: Os seguros ou planos de saúde disponíveis no Brasil não estão sendo oferecidos, pelas grandes operadoras, na modalidade individual, obrigando o indivíduo a contratar um plano coletivo (por adesão) ou um plano empresarial, que exige abertura e manutenção de uma pessoa jurídica. Leia mais sobre esse assunto no módulo IV – Gestão de Riscos e Seguros.

A persistir essa realidade, as pessoas terão dificuldade em contratar uma cobertura compatível com seu orçamento, e saúde será uma das grandes preocupações na aposentadoria.

Agora se lê: Os seguros ou planos de saúde, quando oferecidos na modalidade individual, possuem um alto custo, o que tem feito com que as pessoas optem pela contratação de planos coletivos (por adesão) ou de planos empresariais, sendo que este último exige a

abertura e manutenção de uma pessoa jurídica. Leia mais sobre esse assunto no módulo IV – Gestão de Riscos e Seguros.

A persistir essa realidade, as pessoas podem ter ainda mais dificuldade em contratar no futuro uma cobertura compatível com seu orçamento, tornando a saúde uma das grandes preocupações na aposentadoria.

Página 25

Alteração no item “2.2.1 Cálculo do capital necessário para a aposentadoria”.

Onde se lia: 3) Identificar necessidade de renda complementar.

Agora se lê: 3) Identificar a necessidade de renda complementar para o futuro.

Página 25

Alteração no item “2.2.1 Cálculo do capital necessário para a aposentadoria”.

Onde se lia: Para calcular o capital necessário para prover resgates vitalícios ou calcular o valor de saques que determinado capital é capaz de suportar durante certo período de tempo, será necessário definir, de comum acordo com o cliente, as seguintes premissas:

Agora se lê: Para calcular o capital necessário para prover resgates vitalícios de determinado valor ou, de modo inverso, calcular o valor de saques que determinado capital é capaz de suportar durante certo período de tempo, será necessário definir, de comum acordo com o cliente, as seguintes premissas:

Página 30

Inclusão do trecho no item “3.2 Risco da longevidade”.

Segundo projeções do IBGE, deve crescer o número de idosos e diminuir a população que contribui para o sistema de seguridade social. [Ainda segundo o IBGE, por conta do envelhecimento da população, a razão de dependência de jovens passou de 34,4 crianças e adolescentes por 100 pessoas em idade potencialmente ativas, em 2012, para 29,9, em 2021. Já a razão de dependência dos idosos aumentou de 11,2 para 14,7 no mesmo período:](#)

Página 31

Exclusão do parágrafo após a tabela.

Página 32

Alteração no item “3.2 Risco da longevidade”.

Onde se lia: Essas tábuas BR-EMS são dinâmicas, ou seja, a cada 5 anos são atualizadas com base nos dados informados pelas Companhias.

Agora se lê: Essas tábuas BR-EMS são dinâmicas, ou seja, a cada 5 anos são atualizadas com base nos dados informados pelas Companhias Seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Complementar.

Página 34

Exclusão do último parágrafo do item “3.3.4 Variáveis e permanentes”.

Página 35

Alteração do título do capítulo 4.

Onde se lia: 4. Projeções e Estratégias de Renda na Aposentadoria.

Agora se lê: 4. Sistema Previdenciário Brasileiro.

Página 35

Alteração do capítulo 4.

O conteúdo do capítulo é essencialmente o mesmo, porém foi integralmente reestruturado para apresentar uma melhor sequência lógica dos temas.

Página 47

Alteração do capítulo 5.

O conteúdo do capítulo é essencialmente o mesmo, porém foi integralmente reestruturado para apresentar uma melhor sequência lógica dos temas.

Página 71

Inclusão do capítulo 6.

Parte do conteúdo do capítulo 4 foi realocado neste novo capítulo e integralmente reestruturado para apresentar uma melhor sequência lógica dos temas.

Página 78

Alteração do resumo.

O texto do resumo foi inteiramente alterado para refletir a alteração dos capítulos.

Página 85

Exclusão das definições de Pecúlio por invalidez e Pecúlio por morte.

Volume IV - Gestão de Riscos e Seguros

Página 7

Alteração do Sumário.

O conteúdo do sumário foi alterado para apresentar uma melhor sequência lógica dos temas.

Página 10

Alteração do título e do capítulo 1.

O texto do capítulo foi inteiramente alterado para refletir a alteração dos capítulos.

Página 10

Adição de texto no parágrafo do item 1.1.

No planejamento financeiro, algumas perguntas devem estar sempre presentes: quanto do patrimônio de um cliente (investimentos, automóvel, residência etc.) está em risco? Caso aconteça um imprevisto pessoal, como interrupção da renda do cliente, causada por desemprego, doenças, acidentes ou mesmo morte, como ele e seus dependentes serão afetados? Seu momento de vida requer um seguro educacional? Considerando sua atividade atual, há possibilidade de ser responsabilizado, judicialmente ou por meio de reclamação direta, por ter causado danos materiais, corporais ou morais involuntários a terceiros? **Assim, a análise e gestão desses riscos é parte inerente do planejamento financeiro.**

Página 11

Remoção de texto no item 1.1.

Trecho removido:

O nível de importância de cada necessidade para autorrealização das pessoas foi demonstrado pela hierarquia de necessidades de Maslow¹ que sugere como o seguro é um importante instrumento para garantir nosso bem-estar.

Verifica-se que o item segurança está no segundo nível de necessidade para que tenhamos uma vida realizada e tranquila. Enquanto não tivermos garantia de que nós, nossos familiares e nosso patrimônio estão seguros, não estaremos em paz.

Por isso é tão importante gerenciar os aspectos relevantes e de maior exposição ao risco, identificados durante o processo de planejamento financeiro e pessoal.

Basicamente, ao analisarmos a situação de um cliente, o planejador financeiro encontrará três tipos de riscos para mensurar e avaliar quais serão as proteções

adequadas, se necessárias:

Riscos pessoais;

Riscos financeiros, exceto os de investimentos;

Riscos patrimoniais.

Página 20

Alteração do título e do capítulo 2.

O texto do capítulo foi inteiramente alterado para refletir a alteração dos capítulos.

Página 41

Alteração do título e do capítulo 3.

O texto do capítulo foi inteiramente alterado para refletir a alteração dos capítulos.

Volume V - Planejamento Fiscal

Página 14

O item “1.1.1.3. Alíquota” teve a alteração do último parágrafo alterada para.

No caso do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no município de São Paulo, uma vez apurado o valor venal do imóvel, o cálculo do IPTU a pagar é realizado pela aplicação das alíquotas, descontos e acréscimos definidos (Lei 15.889/2013):

- a. Para os imóveis construídos e utilizados exclusiva ou predominantemente como residência o imposto é calculado à razão de 1% do valor venal, com acréscimos e descontos definidos por faixas de valor venal;
- b. Para os demais imóveis construídos e terrenos, o imposto é calculado à razão de 1,5% do valor venal, com acréscimos e descontos também definidos por faixas de valor venal que podem variar entre 1,20% e 4,20%, dependendo do tipo do imóvel. Por se tratar de tributo de competência dos municípios, as alíquotas variam de acordo com o local do imóvel.

Página 16

Inclusão no item “1.1.2.1. Impostos”.

No ano de 2020, o Governo Brasileiro, avaliou o retorno da CPMF, para a tributação das transações financeiras eletronicamente. Seria aplicada a sistemática de utilização de aplicativos para a tributação eletrônica e automática do tributo sobre transações financeiras, sob alíquotas que iriam variar entre 0,2% até 0,4% de cada pagamento efetuado.

A criação deste novo intitulado “Imposto sobre Transações Financeiras - ITF”, teria como finalidade também reduzir eventuais outros impostos, através de uma integração com a reforma da previdência. Contudo, ao final de estudos e negociações, o Governo desistiu da criação do tributo.

Página 17

O último parágrafo do trecho sobre Taxas pelo exercício do poder de polícia teve a redação alterada para.

Como exemplos de taxa cobrada em função do exercício do poder de polícia, que podem variar em função de cada Município, citam-se: TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios, TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, TLIF - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento. O não cumprimento das premissas definidas aos estabelecimentos comerciais incorrem em infrações, com cobranças de encargos fiscais.

Página 20

Inclusão de parágrafo ao final do item “1.1.2.5. Empréstimos Compulsórios”.

Em 1990, com o objetivo de “enxugar a liquidez da economia” foi implementado o Plano Collor I (Medida Provisória 168/90), que determinou o bloqueio dos saldos superiores a 50 mil cruzados, depositados nas cadernetas de poupança.

Página 24

O terceiro parágrafo do item “1.2.6. Princípio da capacidade contributiva” teve a redação alteada para.

O melhor exemplo é o do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, baseado justamente no sistema de isenções e progressividade, para que as pessoas contribuam de acordo com sua capacidade econômica. Para tanto, a legislação prevê isenção para aqueles que tiverem renda mensal, inferior a R\$ 2.112,00; tributação na alíquota de 7,5% para aqueles que tiverem renda mensal entre R\$ 2.112,01 e R\$ 2.826,65; tributação na alíquota de 15% para aqueles que tiverem renda mensal entre R\$ 2.826,66 e R\$ 3.751,05; tributação na alíquota de 22,5% para aqueles que tiverem renda mensal entre R\$ 3.751,06 e R\$ 4.664,68; e tributação em 27,5% para aqueles que tiverem renda mensal superior a R\$ 4.664,68 (Tabela progressiva vigente em 2023 - Lei no. 14.663, de 28 de agosto de 2023).

Página 31

A Tabela mensal teve a redação alterada para.

Tabela mensal - a partir de Maio de 2023

Rendimento	Alíquotas (%)	Dedução (R\$)
Até R\$ 2.112,00	Isento	-
De R\$ 2.112,01 até R\$ 2.826,65	7,50	158,40
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,06	15,00	370,40
De R\$ 3.751,07 até R\$ 4.664,68	22,50	651,73
Acima de R\$ 4.664,68	27,50	884,96

Página 31

A Tabela anual teve a redação alterada para.

Tabela anual - a partir de Maio de 2023

Base de cálculo (R\$)	Alíquotas (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 25.344,11	-	-
De 25.344,12 até 33.919,80	7,5	1.900,80
De 33.919,92 até 45.012,60	15,00	4.444,80
De 45.012,61 até R\$ 55.976,16	22,5	7.820,76
Acima de 55.976,16	27,5	10.619,52

Página 36

O segundo parágrafo do item “2.3.6.1. Acima de 65 anos” teve a redação alterada para.

Contudo, a legislação prevê para as pessoas maiores de 65 anos uma dedução adicional para fins de IRPF, no valor de R\$ 1.903,98 por mês (R\$ 22.847,76 anual), aplicável exclusivamente com relação aos proventos de aposentadoria. Trata-se de uma isenção adicional, não se confundindo com a faixa de isenção da Tabela Progressiva. O contribuinte deverá declarar como isenta a parcela de aposentadoria até o limite anual de R\$ 22.847,76 e somente computar como rendimento tributável o valor excedente a esta faixa de isenção. O valor tido como rendimento tributável será tributado de acordo com a Tabela Progressiva Anual.

Página 39

A Tabela Tributação da PLR teve a redação alterada para.

Tributações da PLR a partir de Maio de 2023

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquotas (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
De 0,00 a 7.407,11	0,0	-
De 7.407,11 a 9.922,28	7,5	555,53
De 9.922,29 a 13.167,00	15,0	1.299,70
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.287,23
Acima de 16.380,38	27,5	3.106,25

Página 43

A Exemplo teve a redação alterada para.

Exemplo

Considerando um contribuinte com rendimentos total do salário de R\$ 325.000,00 no ano e um 13º salário de R\$ 25.000,00, com 2 dependentes, respectivas despesas com instrução e despesas médicas anuais de R\$ 2.000,00.

Note que as despesas com instrução e despesas médicas foram deduzidas da base de cálculo do imposto.

Rendimentos tributáveis	325.000,00
Previdência: 11% sobre teto de 7.507,49 = 824,87 x 12	-9.898,49
Dedução mensal por dependente: R\$ 189,59 x 12 x 2	-4.550,16
Despesas com instrução: limitada a R\$ 3.561,50 por dependente	-7.123,00
Despesas médicas	-2.000,00
Total das deduções	-19.571,65
Base de cálculo do IR anual	305.428,35
27,5% sobre base de cálculo do IR anual	83.992,80
Dedução mensal de R\$ 884,96 x 12	-10.619,52
Imposto de Renda devido no ano	73.373,28

Página 98

Inclusão de trecho ao final do Resumo.

Outros temas relevantes:

- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir (Código Tributário Nacional – CTN);
- Os tributos são classificados em Impostos, Taxas e Contribuições;
- Sujeito ativo é o ente público competente ao qual o tributo é destinado;
- Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem compete pagar o tributo;
- O imposto tem por origem uma situação que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do Estado especificamente dirigida ao contribuinte;
- As taxas, ao contrário dos impostos, são cobradas em função de uma atuação do ente público em favor do contribuinte;

- A contribuição de melhoria é o tributo cuja instituição tem como origem a valorização de bem imóvel por força de realização de obra pública;
- A instituição de contribuições sociais é prerrogativa única da União Federal e de suas autarquias. Estados, Distrito Federal e Municípios não têm competência para instituir contribuições sociais;
- O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (acréscimo patrimonial).

Página 102

Alteração das referências.

Volume VI - Planejamento Sucessório

Página 11

O parágrafo inicial após a caixa de “para refletir” teve uma alteração de palavra.

Antes se lia: (...). Além da dor da perda, a família terá desafios importantes nos primeiros meses, que poderiam ter sido amenizados mediante um planejamento sucessório eficiente.

Agora se lê: (...). Além da dor da perda, a família terá desafios importantes nos primeiros meses, que poderiam ter sido amenizados mediante um planejamento sucessório **eficaz**.

Página 11

Inclusão do seguinte texto no item “1.2. Situação financeira projetada no momento da sucessão”.

Na elaboração do plano sucessório é preciso fazer projeções realistas das necessidades da família em caso da falta do provedor. **É preciso considerar diversos fatores, como a liquidez dos ativos, as despesas familiares fixas e variáveis, a projeção de gastos ao longo dos anos e as alternativas de investimentos disponíveis que façam frente aos projetos futuros.**

Página 13

Alteração em trecho do item “2. Requisitos Legais”.

Onde se lia: (...) É incorreto afirmar que o planejamento sucessório deve ser tema de preocupação unicamente das pessoas em idade avançada, pois em verdade onde houver uma família sempre há a necessidade de proteção, independentemente da idade dos seus membros.

Agora se lê: (...) É incorreto afirmar que o planejamento sucessório deve ser tema de preocupação unicamente das pessoas em idade avançada. **Na verdade, todas as famílias necessitam planejar a gestão do seu patrimônio**, independentemente da idade dos seus membros.

Página 14

Alteração no trecho do item “2.1.1. Separação total de bens”.

Antes se lia: Regime pelo qual os bens permanecem sob a administração de quem adquiriu ou recebeu e, portanto, não se comunicam. Cada cônjuge tem direito apenas ao seu patrimônio pessoal, não se formando propriedade conjunta (comunhão).

Agora se lê: **Previsto nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil, é o regime** pelo qual os bens permanecem sob a administração de quem adquiriu ou recebeu e, portanto, não se comunicam. Cada cônjuge tem direito apenas ao seu patrimônio pessoal, não se formando propriedade conjunta (comunhão).

Página 14

Inclusão inciso no item “2.1.1.1. Separação Obrigatória de Bens”.

Antes se lia: A separação obrigatória de bens ocorrerá no casamento que envolver pessoa maior de 70 anos, pois a lei assim o prevê.

Agora se lê: A separação obrigatória de bens ocorrerá no casamento que envolver pessoa maior de 70 anos, pois a lei assim o prevê **(inciso II do artigo 1.641 do Código Civil)**. (...)

Página 15

Inclusão do artigo em “2.1.2. Comunhão parcial de bens”.

Antes se lia: Regime pelo qual apenas os bens adquiridos onerosamente após o casamento se comunicam. (...)

Agora se lê: Regime **previsto no artigo 1.658 e seguintes do Código Civil** pelo qual apenas os bens adquiridos onerosamente após o casamento se comunicam. (...)

Página 15

Adição do trecho ao fim do item “2.1.2. Comunhão parcial de bens”.

(...) Por frutos entendem-se os rendimentos do bem, **como, por exemplo, aluguel e dividendos**.

Página 16

Alteração da caixa de exemplo.

Antes se lia: Daniel, casado com Cláudia, possui um imóvel adquirido antes do casamento. O bem será particular dele, não ensejando propriedade comum (comunhão). Porém, em caso de locação deste bem imóvel, o aluguel do bem (fruto) será de propriedade conjunta.

Agora se lê: Daniel, casado com Cláudia, possui um imóvel adquirido antes do casamento. O bem **é de propriedade** particular dele, não ensejando comunhão. Porém, em caso de locação deste bem imóvel, o aluguel do bem (fruto) será de propriedade conjunta.

Página 16

Adição de palavras para melhor contextualização, no item “2.1.2. Comunhão Parcial de Bens”.

Antes se lia: A opção pelo regime da comunhão parcial de bens não requer a lavratura de pacto antenupcial, sendo o regime padrão de, consoante dispõe o artigo 1.640 do CC. Em outras palavras, caso os cônjuges não optem por outro regime de bens, a comunhão parcial de bens será automaticamente aplicada ao casamento.

Agora se lê: A opção pelo regime da comunhão parcial de bens não requer a lavratura de pacto antenupcial, sendo o regime padrão de **casamento**, consoante dispõe o artigo 1.640 do CC. Em outras palavras, caso os cônjuges não optem por outro regime de bens, a comunhão parcial de bens será automaticamente aplicada ao **matrimônio**.

Página 16

Adição de artigo no item “2.1.3. Comunhão universal de bens”.

Antes se lia: Regime pelo qual cada cônjuge possui, na constância do casamento, patrimônio próprio como se fosse casado pelo regime da separação total de bens.

Agora se lê: Regime **previsto no artigo 1.667 e seguintes do Código Civil** pelo qual são de propriedade conjunta comum todos os bens, anteriores e posteriores ao casamento, assim como as dívidas posteriores ao casamento e as anteriores a ele que tenham se revertido em proveito comum.

Página 17

Inclusão do artigo em “2.1.4. Participação final nos aquestos”.

Onde se lia: Regime pelo qual cada cônjuge possui, na constância do casamento, patrimônio próprio como se fosse casado pelo regime da separação total de bens.

Agora se lê: Regime [previsto no artigo 1.672 e seguintes do Código Civil](#) pelo qual cada cônjuge possui, na constância do casamento, patrimônio próprio como se fosse casado pelo regime da separação total de bens.

Página 17

Inclusão de texto em caixa de texto “Meação e Herança”.

Antes se lia: É de suma importância não confundir meação com herança. A meação é um direito matrimonial. A herança é um direito sucessório. Assim sendo, mesmo no caso de morte de um dos cônjuges, os bens outorgados ao sobrevivente a título de meação não possuem natureza sucessória, tratando-se unicamente da distribuição de bens do casal em virtude do encerramento do casamento pela morte de um dos cônjuges.

Agora se lê: É de suma importância não confundir meação com herança. A meação é um direito matrimonial. A herança é um direito sucessório. Assim sendo, mesmo no caso de morte de um dos cônjuges, os bens outorgados ao sobrevivente a título de meação não possuem natureza sucessória, tratando-se unicamente da distribuição de bens do casal em virtude do encerramento do casamento pela morte de um dos cônjuges. [É por essa razão que sobre a meação não incide o ITCMD, pois não há transferência de propriedade.](#)

Página 20

Alteração de palavra no item “2.4.1. União estável de fato ou formalizada”.

Antes se lia: A união estável ocorre quando constatados os requisitos indicados no item anterior, independentemente de sua formalização. Ainda, podem os companheiros optarem por formalizar a relação através de uma escritura pública de união estável.

Agora se lê: A união estável ocorre quando constatados os requisitos indicados no item anterior, independentemente de sua formalização. [Ademais](#), podem os companheiros optarem por formalizar a relação através de uma escritura pública de união estável.

Página 20

Alteração em caixa de texto “Importante”.

Reconhecida a união estável, o companheiro sobrevivente passará a ter todos os direitos matrimoniais e sucessórios. Não reconhecida, os bens do falecido serão distribuídos exclusivamente entre seus herdeiros, sem inclusão do companheiro sobrevivente.

Agora se lê: Também é comum a lavratura de escrita de “contrato de namoro” onde as partes **declaram** que não mantêm relação visando constituir família, mas sim um namoro sem consequências sucessórias ou patrimoniais, com intuito de evitar comunhão de bens decorrente da União Estável.

Página 20

O item “3.3.4.4. Herança jacente e herança vacante” teve a redação alterada para.

Antes de lia: Os regimes de bens aplicáveis à união estável são os mesmos aplicáveis ao casamento (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4) e, assim como no caso do casamento, o regime padrão e automático será o da comunhão parcial de bens, ressalvada apenas a escolha formal de outro regime por parte dos companheiros. Ainda, vale destacar que se aplicam à união estável as situações de separação obrigatória de bens.

Agora se lê: Os regimes de bens aplicáveis à união estável são os mesmos aplicáveis ao casamento (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4) e, **do mesmo modo**, o regime padrão e automático será o da comunhão parcial de bens, ressalvada apenas a escolha formal de outro regime por parte dos companheiros. Ainda, vale destacar que se aplicam à união estável as situações **que obrigam a** separação obrigatória de bens.

Página 21

Adição de palavras em “2.4.4. Reflexos Patrimoniais no término da união estável”.

Antes se lia: O companheiro sobrevivente poderá encontrar resistência ao reconhecimento da união estável por parte dos herdeiros do falecido, os quais poderão impugnar o pedido e buscar fazer prova contrariamente ao alegado pelo companheiro sobrevivente.

Agora se lê: O companheiro sobrevivente poderá encontrar resistência ao reconhecimento da união estável por parte dos herdeiros do falecido, os quais poderão impugnar o pedido e buscar fazer prova contrariamente ao alegado pelo **(a) companheiro (a)** sobrevivente.

Página 21

Alteração na caixa de texto “Importante”.

Antes se lia: Reconhecida a união estável, o companheiro sobrevivente passará a ter todos os direitos matrimoniais e sucessórios. Não reconhecida, os bens do falecido serão distribuídos exclusivamente entre seus herdeiros, sem inclusão do companheiro sobrevivente.

Agora se lê: Reconhecida a união estável, o (a) companheiro (a) sobrevivente passará a ter todos os direitos matrimoniais e sucessórios na **forma da lei**. Não reconhecida, os bens do falecido serão distribuídos exclusivamente entre seus herdeiros, sem inclusão do companheiro sobrevivente.

Página 21

Alteração em início de parágrafo em “2.5 Partilha de bens em conformidade com o regime de bens”.

Antes se lia: Vale lembrar que o regime de bens é que define de que forma será construído o patrimônio comum, ou seja, a comunhão. (...)

Agora se lê: **Conforme visto anteriormente**, o regime de bens é que define de que forma será construído o patrimônio comum, ou seja, a comunhão. (...).

Página 21

Inclusão do artigo em “2.6.2.1. Conceito de legítima, disponível e herdeiros necessários”.

A lei prevê que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (**artigo 1.846 do Código Civil**). (...)

Página 22

Alteração do termo usado em “2.6.2.1. Conceito de legítima, disponível e herdeiros necessários”.

Antes se lia: Caso não haja qualquer estipulação de beneficiar terceiros com relação à parcela disponível, todos os bens serão distribuídos entre os herdeiros legais, nos termos da lei.

Agora se lê: Caso não haja qualquer estipulação de beneficiar terceiros com relação à parcela disponível, todos os bens serão distribuídos entre os herdeiros, **consoante previsto em lei**.

Página 23

Alteração dos termos no item “2.6.2.2. Limitação de doação à parcela disponível”.

Antes se lia: Dada a previsão legal de proteção da legítima dos herdeiros necessários, a legislação prevê uma limitação com relação à realização de doações que envolvam mais de 50% do patrimônio do doador, sendo considerada nula pelo Código Civil a parte que ultrapassar a metade do patrimônio do doador no ato da doação. Em outras palavras, o doador poderá estabelecer uma doação sobre a parcela disponível de seu patrimônio, porém sempre resguardando 50% de seu patrimônio para fazer frente a parcela legítima à qual os herdeiros necessários têm direito.

Esta limitação é aplicável somente no caso de o doador possuir herdeiros necessários vivos, ou seja, descendentes vivos (filhos, netos, bisnetos etc.), ascendentes vivos (pais, avós, bisavós etc.), cônjuge ou companheiro. Na ausência destas pessoas não haverá a restrição de reserva de 50% do patrimônio, porém continuará vigorando a proibição da doação universal prevista comentada acima.

Agora se lê: Dada a previsão legal **expressa** de proteção da legítima dos herdeiros necessários, **prevalece uma** limitação com relação à realização de doações que envolvam mais de 50% do patrimônio, sendo considerada nula pelo Código Civil a parte que ultrapassar a metade do patrimônio do doador no ato da doação. Em outras palavras, o doador poderá estabelecer doação sobre a parcela disponível, porém sempre resguardando 50% de seu patrimônio para fazer frente a parcela legítima à qual os herdeiros necessários têm direito.

Esta limitação é aplicável somente no caso de o doador possuir herdeiros necessários vivos, ou seja, descendentes vivos (filhos, netos, bisnetos etc.), ascendentes vivos (pais, avós, bisavós etc.), cônjuge ou companheiro. Na ausência destas pessoas não haverá a restrição de reserva de 50% do patrimônio, porém continuará vigorando a proibição da doação universal **mencionada** acima.

Página 26

Alteração do termo utilizado em “3.3.1.1 Descendentes sem existência de cônjuge/companheiro”.

Antes se lia: (...). A lei prevê a igualdade entre todos os descendentes, inclusive entre aqueles de relacionamentos diferentes e os adotivos.

Agora se lê: (...). A lei prevê a igualdade entre todos os descendentes, inclusive entre aqueles de outros relacionamentos e os adotivos.

Página 27

Alteração de termos utilizados em “3.3.1.2 Descendentes com existência de cônjuge/companheiro”.

Antes se lia: Vale lembrar que inicialmente o cônjuge/companheiro sobrevivente já receberá sua meação (item 3.2.1), o que implica dizer que já receberá integralmente aqueles bens que, por força do matrimônio/união estável, forem propriedade dele (...)

Agora se lê: Vale lembrar que inicialmente o cônjuge/companheiro sobrevivente já tem direito à meação (item 3.2.1), o que implica dizer que **manterá** integralmente aqueles bens que, por força do matrimônio/união estável, forem propriedade dele. (...)

Página 27

Exclusão dos quadros Inalienabilidade no testamento, Impenhorabilidade no testamento e Incomunicabilidade no testamento e parágrafos entre eles.

Antes se lia: Com relação aos demais itens (iii e v), o critério é puramente patrimonial e matemático, pelo qual podemos afirmar, simplificando o conceito, que o cônjuge/companheiro não poderá receber herança sobre bens dos quais já tenha recebido meação.

Agora se lê: Com relação aos demais itens (iii e v), o critério **está relacionado ao regime de casamento. Simplificando o conceito, podemos** afirmar que o cônjuge/companheiro não poderá receber herança sobre bens dos quais **tenha direito à** meação.

Página 28

Alteração na caixa de texto “Importante”.

Antes se lia: No caso de comunhão parcial de bens na qual o cônjuge falecido não possuía bens particulares, o cônjuge/companheiro sobrevivente já terá recebido meação de todos os bens existentes.

Agora se lê: No caso de comunhão parcial de bens na qual o cônjuge falecido não possuía bens particulares, o cônjuge/companheiro sobrevivente **já tem direito à** meação de todos os bens existentes.

Página 28

Alteração de termo em “3.3.1.2.1. Hipóteses nas quais o cônjuge/companheiro não concorre com os descendentes”.

Antes se lia: No que diz respeito à separação obrigatória de bens (item iv), a restrição à herança é uma penalidade imposta pela lei.

Agora se lê: No que diz respeito à separação obrigatória de bens (item iv), a restrição à herança é uma **condição** imposta pela lei.

Página 38

Adição de informações em “3.3.4.1 Colaterais: irmãos bilaterais e unilaterais”.

Onde se lia: Havendo irmãos, a integralidade da herança será concedida aos irmãos. O Código Civil, contudo, estabelece diferenças entre irmãos bilaterais (por parte de pai e mãe) e irmãos unilaterais (só por parte de pai ou só por parte de mãe – o chamado ‘meio-irmão’). (...)

Agora se lê: **Não havendo descendentes e ascendentes, contudo, havendo** irmãos, a integralidade da herança será **a eles** concedida. O Código Civil, contudo, estabelece diferenças entre irmãos bilaterais (por parte de pai e mãe) e irmãos unilaterais (só por parte de pai ou só por parte de mãe – o chamado ‘meio-irmão’). (...)

Página 42

Inclusão do seguinte texto no item “5.2.1. Regras gerais e especiais”.

Antes se lia: O Código Civil de 2002 estabeleceu em seu texto algumas diferenças entre o casamento e a união estável para fins de sucessão e recebimento de herança. Estas diferenças, contudo, geraram uma série de polêmicas no mundo jurídico, o que reverberou numa série de questionamentos judiciais que culminaram com uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal entendendo serem inconstitucionais as diferenças estabelecidas entre união estável e casamento.

Agora se lê: O Código Civil de 2002 estabeleceu em seu texto algumas diferenças entre o casamento e a união estável para fins de sucessão e recebimento de herança. Estas diferenças, contudo, geraram **diversas** polêmicas no mundo jurídico, o que reverberou numa série de questionamentos judiciais que culminaram com uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal entendendo serem inconstitucionais as diferenças estabelecidas entre união estável e casamento.

Página 43

Alteração de termos no item “3.5. Aceitação e renúncia da herança”.

Antes se lia: (...) Ocorrerá de forma tácita, por outro lado, quando através de outros atos puder se confirmar a intenção de aceitação da herança, como por exemplo no caso do herdeiro que assume a posse e o uso dos bens do falecido ou aquele que se habilita no inventário.

Em contrapartida, a renúncia é o ato formal pelo qual o herdeiro manifesta seu desinteresse pelo recebimento da herança. (...)

Agora se lê: (...) Ocorrerá de forma tácita, por outro lado, quando **por meio** de outros atos puder se confirmar a intenção de aceitação da herança, como por exemplo no caso do herdeiro que assume a posse e o uso dos bens do falecido ou aquele que se habilita no inventário.

Em contrapartida, a renúncia é o ato formal pelo qual o herdeiro manifesta seu desinteresse pelo recebimento da herança. A renúncia deve ocorrer obrigatoriamente de forma expressa **por meio** de escritura pública ou termo judicial, não sendo possível se presumir a renúncia ou se entender pela renúncia tácita da herança. (...)

Página 44

Alteração de termo em “3.6. Excluídos da Sucessão”.

Antes se lia: (...) Assim sendo, em casos de exclusão, os descendentes do herdeiro excluído poderão herdar através do direito de representação, diferentemente do que ocorre no caso de renúncia à herança.

Agora se lê: (...) Assim sendo, em casos de exclusão, os descendentes do herdeiro excluído poderão herdar **por meio** do direito de representação, diferentemente do que ocorre no caso de renúncia à herança.

Página 48

Alteração do termo em “4.1.4 Cláusulas restritivas”.

Antes se lia: (...) Importante destacar que a cláusula de inalienabilidade pode ser flexibilizada em condições específicas. Em primeiro lugar, alerta-se que não há cláusula de inalienabilidade vitalícia, ou seja, com a morte do donatário a restrição é extinta, não se transferindo aos seus herdeiros. (...)

Agora se lê: (...). Importante destacar que a cláusula de inalienabilidade pode ser flexibilizada em condições específicas. Em primeiro lugar, alerta-se que não há cláusula de inalienabilidade **eterna**, ou seja, com a morte do donatário a restrição é extinta, não se transferindo aos seus herdeiros. (...)

Página 49

Adição do quadro “Atenção” em “4.1.4. Cláusulas Restritivas”.

Texto adicionado: Em dezembro de 2022 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou inalienabilidade que causava mais prejuízo do que benefício aos donatários de imóvel. Segundo a Terceira Turma do Tribunal o cancelamento de cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade de um imóvel doado há cerca de 20 anos se justificava, na medida em que as restrições começaram a trazer mais problemas

do que benefícios aos donatários. Segundo o STJ o caso preenchia os requisitos estabelecidos por precedentes judiciais para cancelamento dos gravames, quais sejam: o falecimento dos doadores, a inexistência do risco de dilapidação do patrimônio dos donatários ou de seus herdeiros, e o atendimento ao interesse das próprias pessoas em proteção das quais foram estabelecidas as cláusulas restritivas (RECURSO ESPECIAL Nº 2022860 - MG (2022/0125080-7)).

Página 52

Adição do artigo em “4.1.7 Reversão e Revogação”.

Trecho adicionado: A revogação por ingratidão poderá ser requerida: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava (artigo 557 do Código Civil).

Página 52

Alteração de termo em “4.1.9. Interesses de credores na doação”.

Antes se lia: A legislação brasileira busca proteger os interesses dos credores contra a alienação de bens por parte do devedor, não sendo lícito ao devedor se desfazer de seus bens de forma gratuita, através de doação, sem que mantenha patrimônio suficiente para fazer frente às dívidas já contraídas perante terceiros, sob pena de caracterização de fraude.

Agora se lê: A legislação brasileira busca proteger os interesses dos credores contra a alienação de bens por parte do devedor, não sendo lícito ao devedor se desfazer de seus bens de forma gratuita, **por meio** de doação, sem que mantenha patrimônio suficiente para fazer frente às dívidas já contraídas perante terceiros, sob pena de caracterização de fraude.

Página 53

Alteração de termo em “4.2.1. Conceito”.

Antes se lia: A utilização do testamento pode auxiliar em muito o planejamento sucessório, inclusive servindo como ferramenta para distribuição de bens de acordo com o perfil de cada herdeiro ou, ainda, de estipulação de condição mais vantajosa para determinado herdeiro.

Agora se lê: A utilização do testamento pode auxiliar em muito o planejamento sucessório, inclusive servindo como ferramenta para distribuição de bens de acordo com o perfil de cada herdeiro ou, ainda, de estipulação de condição mais vantajosa para **algum deles**.

Página 53

A caixa de texto “Testamento é revogável” em “4.2.1. Conceito, teve a adição de artigos”.

Trecho adicionado: O Código Civil define o testamento como um ato personalíssimo de caráter revogável, podendo ser mudado a qualquer tempo, e que pode envolver a totalidade dos bens do testador, ou de parte deles, para depois de sua morte ([artigos 1.857 e 1.858 do Código Civil](#)). (...)

Página 54

Adição de artigos em “4.2.3 Formas”.

O Código Civil fixa as formas e classificação dos testamentos, os quais podem ser ordinários ou especiais. Os testamentos ordinários são o testamento Público, o testamento Cerrado e o [testamento Particular \(artigo 1.862 do Código Civil\)](#). (...)

Página 55

Alteração de termo em “4.2.5 Herdeiro menor”.

Antes se lia: Em casos como este, é possível ao testador, através de cláusula específica de testamento, instituir um curador legal para substituir o tutor legal na administração do patrimônio herdado pelo menor.

Agora se lê: Em casos como este, é possível ao testador, [por meio](#) de cláusula específica de testamento, instituir um curador legal para substituir o tutor legal na administração do patrimônio herdado pelo menor.

Página 55

Adição de artigo e texto em “4.2.6. Cláusulas restritivas”.

Trechos adicionados: O Código Civil ([artigo 1.848](#)) permite, ainda, que o testamento possa ser utilizado sobre a parcela legítima unicamente para fins de estipulação de cláusulas restritivas, desde que o testador apresente um justo motivo para tanto. Via de regra, o motivo apresentado é a incerteza com relação a atos futuros e a preocupação com eventual dilapidação de patrimônio ou insucesso de empreendimentos do herdeiro. [Embora carece de previsão legal no mesmo sentido, a prática revela que tais restrições são passíveis de estipulação em contratos de doação.](#)

Página 56

Adição de trecho em “4.4 Planos de previdência”.

Trecho adicionado: [Reitera-se, entretanto, a ressalva feita no item anterior sobre a pendência de julgamento do STF sobre a matéria e que pode modificar o entendimento que prevalece atualmente.](#)

Página 57

Alteração no trecho de “5.1.1 Holding de participações”.

Antes se lia: Por fim, podemos destacar também a possibilidade de utilização da holding de participações para fins sucessórios através do ingresso de herdeiros em posições minoritárias que, porém, lhes permitam dar continuidade aos negócios da família em caso de falecimento do sócio majoritário da empresa.

Agora se lê: Por fim, podemos destacar também a possibilidade de utilização da holding de participações para fins sucessórios [por meio](#) do ingresso de herdeiros em posições minoritárias que, porém, lhes permitam dar continuidade aos negócios da família em caso de falecimento do sócio majoritário da empresa.

Página 57

Alterações no trecho de “5.12. Holding Imobiliária”.

Antes se lia: A renda decorrente de aluguéis recebida diretamente por pessoas físicas é tributada de acordo com a Tabela Progressiva Mensal, sendo posteriormente sujeita a ajuste anual por ocasião da Declaração do IRPF. A alíquota da renda de aluguéis, portanto, pode atingir o patamar de 27,5%.

Agora se lê: A renda decorrente de aluguéis recebida diretamente por pessoas físicas é tributada de acordo com a Tabela Progressiva Mensal, sendo posteriormente sujeita a ajuste anual por ocasião da Declaração do IRPF. A alíquota [do IRPF incidente sobre a renda](#) de aluguéis, portanto, pode atingir o patamar [máximo](#) de 27,5%.

Página 58

Adições no trecho de “5.12. Holding Imobiliária”.

Agora se lê: (...). Eventual opção pelo regime do Lucro Real deve ser avaliada de acordo com a relação de despesas incorridas pela holding imobiliária, pois neste [caso](#) a relação ‘receita/despesas’ gera um impacto direto na carga tributária efetiva. O mais comum é que a holding imobiliária opte pelo regime do Lucro Presumido, na medida em que esse tipo de empresa não possui muitas despesas, de modo que a opção pelo Lucro Real tende a ser desvantajosa.

É importante destacar que a transmissão de propriedade de bens imóveis para uma holding imobiliária [também](#) é operação tributável pelo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Página 58

Adição de data para o inciso em “5.2.1. Regras Gerais e Especiais”.

A IN CVM 175 de 2022 dispõe, em relação às cotas de classe aberta dos fundos de investimento, que as mesmas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

Página 59

Alteração em caixa de exemplo em “5.2.2 Fundos dechados”.

Antes se lia: Suponha um fundo exclusivo fechado com 100 cotas, valendo R\$ 500.000 cada. O Patrimônio Líquido do fundo é, portanto, R\$ 50 milhões. O investidor poderá doar em vida, por exemplo, 30 cotas para o herdeiro A, 30 para o herdeiro B e 40 para o herdeiro C, sempre respeitando a legislação em vigor. O usufruto das cotas doadas do investidor.

Agora se lê: Suponha um fundo exclusivo fechado com 100 cotas, valendo R\$ 500.000 cada. O Patrimônio Líquido do fundo é, portanto, R\$ 50 milhões. O investidor poderá doar em vida, por exemplo, 30 cotas para o herdeiro A, 30 para o herdeiro B e 40 para o herdeiro C, sempre respeitando a legislação em vigor. O usufruto das cotas doadas **pode permanecer com** o investidor.

Página 60

Adição de parágrafos em “5.3.1. Bens e direitos no exterior”.

Trecho adicionado: Extremamente relevante considerar que os rendimentos obtidos por meio de empresas offshores detidas por residentes fiscais brasileiros são tributados apenas quando há a realização efetiva desse ganho por parte dos sócios, por exemplo, quando há distribuição de dividendos. No curso do ano de 2023 foram propostas mudanças legislativas visando antecipar a tributação para o dia 31 de dezembro de cada ano, independentemente do evento de efetiva realização do ganho. Cite-se, como exemplo, a Medida Provisória nº 1171/2023, cuja vigência foi encerrada sem sua conversão em lei.

Apesar da referida MP não ter sido convertida em lei, o Governo Federal apresentou junto ao Congresso o Projeto de Lei nº 4173/2023 com teor semelhante, prevendo a tributação dos lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País dia 31 de dezembro de cada ano.

Nesse sentido, é fundamental que o profissional de planejamento esteja atento as possíveis mudanças na legislação, especialmente considerando a tendência de tributação dos lucros de empresas offshores detidas por residentes fiscais no Brasil, haja vista que, caso aprovadas, podem alterar significativamente a estratégia de alocação de recursos fora do Brasil.

Página 62

Adição de parágrafo no item “5.3.2 Trust”.

Parágrafo adicionado: *Importante destacar que, tal qual mencionado no tópico precedente, no decorrer de 2023 foram apresentadas propostas de atualização no regime tributário envolvendo trusts, consoante consta do Projeto de Lei nº 4173/2023, o que exige atenção especial no planejamento patrimonial em razão da possibilidade de alteração do regime tributário envolvendo esse instituto.*

Página 62

Adição de trecho dentro do parágrafo em “5.3.3. Fundações”.

Antes se lia: No caso das fundações, estas possuem personalidade jurídica própria. Assim, uma fundação é uma universalidade de bens e direitos, distinta da dos fundadores, beneficiários e administradores, instituída por escrito, seja por escritura pública ou testamento, podendo ter um ou mais fundadores.

Agora se lê: No caso das fundações, estas possuem personalidade jurídica própria. Assim, uma fundação *é uma pessoa jurídica de direito privado, que não possui fins lucrativos e que servem aos objetivos específicos declarados no seu ato de constituição, sempre voltada ao interesse público.* Constitui uma universalidade de bens e direitos, distinta da dos fundadores, beneficiários e administradores, instituída por escrito, seja por escritura pública ou testamento, podendo ter um ou mais fundadores.

Página 63

Alteração de termo em “5.3.3. Fundações”.

Antes se lia: A constituição de fundações pode ser considerada um instrumento de planejamento sucessório na medida em que muitas famílias optam por verter parte do patrimônio para a realização de filantropia, o que pode incluir benefícios fiscais relacionados a eventual receita relacionada aos objetivos sociais da fundação, consoante o cumprimento de diversos requisitos legais.

Agora se lê: A constituição de fundações pode ser considerada um instrumento de planejamento sucessório na medida em que muitas famílias optam por verter parte do patrimônio para a realização de filantropia, o que pode incluir benefícios fiscais relacionados a eventual receita *auferida que esteja* relacionada aos objetivos sociais da fundação, consoante o cumprimento de diversos requisitos legais.

Página 66

Inclusão de trecho e referência de artigo.

Trecho adicionado: Portanto, enquanto não houver lei complementar disciplinando a matéria, a vedação permanecerá. Importante destacar que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, usualmente chamada de PEC da Reforma Tributária prevê alterações na disciplina do ITCMD referente a tributação de bens no exterior. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 16 da referida PEC:

“Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata aquele dispositivo competirá a:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a. ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b. se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Como se nota a proposta cria uma solução temporária, até que seja promulgada lei complementar regulando o assunto, mas já traz impactos sobre planejamentos patrimoniais que envolvam bens situados no exterior.

Referida PEC foi aprovada na Câmara dos Deputados, contudo, em setembro de 2023, aguardava apreciação do Senado Federal. Portanto, é necessária devida atenção no momento da avaliação do planejamento patrimonial, tendo em vista a possibilidade de mudanças significativas na disciplina jurídica referente ao ITCMD, impactando a estratégia tributária.

Página 67

Adição de trecho em “6.1.4. Alíquota”.

A alíquota é definida por cada um dos Estados e pelo Distrito Federal dentro de sua competência tributária, sendo, porém limitada a uma alíquota máxima de 8% (oito por cento). Destaca-se que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, usualmente chamada de PEC da Reforma Tributária, prevê a possibilidade de aplicação de alíquotas progressivas do ITCMD sobre bens doados e herdados, o que pode impactar o cálculo do montante devido em planejamentos patrimoniais que resultem na incidência do ITCMD.

Página 68

Correção dos valores no item “6.1.7. Isenções”.

Antes se lia: As isenções do tributo variam de acordo com a legislação estadual editada por cada Estado da Federação e Distrito Federal. Exemplificando, em São Paulo há isenção para doações cujo valor não ultrapassar 2.500 UFESPs ao ano, o que corresponde ao montante de R\$ 79.925,00 em 2022. Como a isenção se aplica anualmente e considerando cada donatário, uma família com 04 filhos poderia doar um total de R\$ 319.700,00 ao ano (R\$ 79.925,00 por filho) sem a incidência de ITCMD, o que pode se transformar em um ótimo planejamento sucessório se feito de forma organizada em longo prazo.

Agora se lê: As isenções do tributo variam de acordo com a legislação estadual editada por cada Estado da Federação e Distrito Federal. Exemplificando, em São Paulo há isenção para doações cujo valor não ultrapassar 2.500 UFESPs ao ano, o que corresponde ao montante de R\$ 85.640,00 em 2023. Como a isenção se aplica anualmente e considerando cada donatário, uma família com 04 filhos poderia doar um total de R\$ 342.600,00 ao ano (R\$ 85.640,00 por filho) sem a incidência de ITCMD, o que pode se transformar em um ótimo planejamento sucessório se feito de forma organizada em longo prazo.

Página 70

Alteração do termo em “6.3.2. Fato gerador”.

Antes se lia: (...) Nesse caso, haverá incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, correspondente a diferença entre o valor de mercado e o valor declarado. (...)

Agora se lê: (...) Nesse caso, **em tese**, haverá incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, correspondente a diferença entre o valor de mercado e o valor declarado. (...)

Página 70

Adição no quadro “Atenção” em “6.3.2. Fato gerador”.

A 1ª Turma do STF, no bojo do processo ARE 1387761 AgR/ES, decidiu que a doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, o que igualmente não seria o caso por ocasião de eventual transferência causa mortis e nas doações em adiantamento de legítima. Dessa forma, ainda que a transferência seja realizada por valores de mercado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.532/1997, estaria isenta de Imposto de Renda. Isso porque, segundo consta da decisão: “referidas leis ordinárias, ao estabelecerem que a doação constitua acréscimo patrimonial para o doador, mesmo que acréscimo resultante de valorização de mercado, invadem campo legislativo já preenchido por norma reservada à lei complementar, considerando-se que, com a doação, o doador se desfaz de seu patrimônio, fato jurídico não gerador de aquisição de disponibilidade econômica”.

Página 84

Alteração em “6.3.3. Base de cálculo”.

Antes se lia: Por conta da incidência do IRPF, é importante que se avalie sempre a conveniência e viabilidade da atualização de quaisquer valores por ocasião da sucessão.

Agora se lê: [Reiterando o quanto informado no tópico acima sobre o entendimento da 1ª Turma do STF sobre o assunto, por conta do entendimento das autoridades fiscais sobre a incidência do IRPF](#), é importante que se avalie sempre a conveniência e viabilidade da atualização de quaisquer valores por ocasião da sucessão.

Página 74

Alteração em exercício de fixação 2 (alternativa C).

Antes se lia:

- C. Mesmo na constância do matrimônio, não se comunicam as rendas de caráter salarial, ou seja, tais valores não ensejam direito à meação.

Agora se lê:

- C. [Durante](#) a constância do matrimônio não se comunicam as rendas de caráter salarial, ou seja, tais valores não ensejam direito à meação.

Página 75

Alteração em exercício de fixação 3 (enunciado e alternativa C).

Antes se lia:

3. Renata, casada em regime de separação total de bens com Jorge, faleceu hoje, sem deixar descendentes nem ascendentes, deixando apenas dois irmãos. Sobre a sucessão legítima, é correto afirmar que:

- C. A herança deverá ser inteiramente concedida a Jorge, ainda que o casamento tenha se dado no regime de separação total de bens.

Agora se lê:

3. Renata, casada em regime de separação [obrigatória](#) de bens com Jorge, faleceu hoje, sem deixar descendentes nem ascendentes, deixando apenas dois irmãos. Sobre a sucessão legítima, é correto afirmar que:

- D. A herança deverá ser inteiramente concedida a Jorge, ainda que o casamento tenha se dado no regime de separação [obrigatória](#) de bens.

Página 76

Alteração em exercício de fixação 8 (Assertiva I).

Antes se lia:

- I. A base de cálculo corresponde ao valor econômico dos bens transmitidos aos herdeiros.

Agora se lê:

- I. No caso de doação ou sucesso causa mortis envolvendo imóveis, o imposto é devido ao Estado onde localizado o imóvel.

Página 76

Alteração em resposta do exercício 3.

Antes se lia: Alternativa correta: C. O cônjuge casado no regime de separação total de bens não tem direito à meação. Contudo, inexistindo descendentes e ascendentes, o cônjuge passa a ter direito à herança, por força da vocação hereditária. Trata-se, no caso, de herança, e não de meação.

Agora se lê: Alternativa correta: C. O cônjuge casado no regime de separação **obrigatória** de bens não tem direito à meação. Contudo, inexistindo descendentes e ascendentes, o cônjuge passa a ter direito à herança, por força da vocação hereditária. Trata-se, no caso, de herança, e não de meação.

Página 78

Alteração no resumo, no segundo e terceiro parágrafo.

Antes se lia: (...). Na elaboração do plano sucessório é preciso fazer projeções realistas das necessidades da família em caso de falta do provedor, sendo a liquidez a necessidade mais imediata da família.

O planejador financeiro deverá propor a partilha dos bens junto aos herdeiros necessários e eventuais beneficiários, respeitando as regras jurídicas vigentes na legislação brasileira, e atendendo a vontade expressa de seu cliente. Proteção de familiares incapazes e doações de caráter filantrópico também deverão ser consideradas além de questões de natureza tributária.

Agora se lê: (...). Na elaboração do plano sucessório é preciso fazer projeções realistas das necessidades da família em caso de falta do provedor, sendo a liquidez a necessidade mais imediata **o momento da sucessão**.

O planejador financeiro deverá assessorar **no planejamento sucessório** propondo a **realização da** partilha dos bens **considerando a existência de** herdeiros necessários e eventuais beneficiários, **sempre** respeitando as regras jurídicas vigentes na legislação brasileira, e atenden-do a vontade expressa de seus **clientes**. Proteção de familiares incapazes e doações de caráter filantrópico também deverão ser consideradas além de questões de natureza tributária.

Página 78

Alteração no resumo, no item “1. Separação total de bens”.

Antes se lia: Este regime de bens pode ser livremente estipulado antes do casamento através da lavratura de pacto antenupcial (separação convencional) ou, ainda, pode ser obrigatório por lei em determinadas hipóteses previstas no Código Civil (por exemplo, pessoa maior de 70 anos).

Agora se lê: Este regime de bens pode ser livremente estipulado antes do casamento **por meio da** lavratura de pacto antenupcial (separação convencional) ou, ainda, pode ser obrigatório por lei em determinadas hipóteses previstas no Código Civil (por exemplo, pessoa maior de 70 anos).

Página 79

Alteração em termo, no item “Reflexos Patrimoniais no Término da Sociedade Conjugal”.

Antes se lia: O casamento se encerra pela morte de um dos cônjuges ou se dissolve através do divórcio. (...)

Agora se lê: O casamento se encerra pela morte de um dos cônjuges ou se dissolve por meio de divórcio. (...)

Página 79

Alteração em termo, no item “Reflexos Patrimoniais no Término da Sociedade Conjugal”.

Antes se lia: Em caso de encerramento do casamento (morte do cônjuge) deverá ser instaurado o inventário dos bens deixados pelo falecido, que deverá inicialmente determinar qual a meação de direito do cônjuge sobrevivente, individualizando o patrimônio individual de cada cônjuge e direcionando o patrimônio particular do falecido para seus herdeiros.

Agora se lê: Em caso de encerramento do casamento (morte do cônjuge) deverá ser instaurado o inventário dos bens deixados pelo falecido, **onde inicialmente será determinada** qual a meação de direito do cônjuge sobrevivente, individualizando o patrimônio individual de cada cônjuge e direcionando o patrimônio particular do falecido para seus herdeiros.

Página 80

Alteração em termo, no item “União Estável”.

Antes se lia: É a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. (...)

Agora se lê: É a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, conforme a seguir: (...)

Página 80

Alteração em termo, no item “União Estável”.

Antes se lia: A disposição de bens em vida é uma prerrogativa de qualquer pessoa. Porém, por lei não é possível a realização da chamada doação universal, ou seja, a doação de todos os bens que a pessoa possua.

Agora se lê: A disposição de bens em vida é uma prerrogativa de qualquer pessoa. Porém, **a lei veda** a realização da chamada doação universal, ou seja, a doação de todos os bens que a pessoa possua. (...)

Página 81

Alteração em termo, no item “Meação versus Herança”.

Antes se lia: Ao final deste procedimento, os bens que couberem ao falecido (bens particulares mais a meação do falecido) serão destinados à formação da herança e serão distribuídos a seus herdeiros conforme as proporções previstas no Código Civil.

Agora se lê: Ao final deste procedimento, os bens que couberem ao falecido (bens particulares mais **a sua**) serão destinados à formação da herança e serão distribuídos a seus herdeiros conforme as proporções previstas no Código Civil.

Página 81

Adição em “Ordem de Vocação Hereditária”.

1. Descendentes + **cônjuge** (a depender do regime de casamento).
2. Ascendentes + **cônjuge** (independentemente do regime de casamento).

Página 81

Alteração em “Descendentes + Cônjuges”.

Antes se lia:

Todos os descendentes são considerados herdeiros necessários (filhos, netos, bisnetos etc.) e, existindo descendentes, toda a herança será considerada jacente e após procedimento de diligências de arrecadação e ultimado o inventário, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante, hipótese em que os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Agora se lê:

Todos os descendentes são considerados herdeiros necessários (filhos, netos, bisnetos etc.) e, existindo descendentes, toda a herança será distribuída na categoria “descendentes + **cônjuge**”, não sendo contemplados de nenhuma forma os ascendentes e os colaterais.

Página 82

Alteração em “Herança Jacente e Vacante”.

Antes se lia: Na ausência de todos os herdeiros previstos na legislação, ou seja, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e colaterais até 4º grau, a herança será declarada herança jacente e, com isto, os bens do falecido passarão a ser de propriedade do Município em que se localizarem ou do Distrito Federal, caso lá se localizem. A herança jacente ocorre quando não há herdeiro certo e determinado, ou quando não se sabe da existência dele, ou ainda, quando é renunciada pelos herdeiros. É uma sucessão “sem dono atual”. A herança vacante ocorre quando a herança é devolvida à fazenda pública por se ter verificado não haver herdeiros que se habilitassem no período de jacência.

Agora se lê: Na ausência de todos os herdeiros previstos na legislação, ou seja, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e colaterais até 4º grau, a herança **será considerada jacente. Portanto, a herança jacente ocorre quando não há herdeiro certo e determinado, ou quando não se sabe da existência dele. Após o procedimento previsto em lei sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação,** será declarada herança vacante e, com isto, os bens do falecido passarão a ser de propriedade do Município em que se localizarem ou do Distrito Federal, caso lá se localizem. **Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.**

Página 84

Alteração em “Testamento”.

Antes se lia: A presença e assessoria de advogado é obrigatória para a lavratura do testamento.

Agora se lê: A presença e assessoria de advogado é **recomendável** para a lavratura do testamento.

Página 85

Alteração em “Seguro de Vida e Planos de Previdência”.

Antes se lia: (...) Há isenção para os valores recebidos a título de indenização.

Agora se lê: (...) Há isenção **de imposto de renda** para os valores recebidos a título de indenização.

Página 85

Alteração em “Holding de Participações”.

Antes se lia: Por fim, podemos destacar também a possibilidade de utilização da holding de participações para fins sucessórios através do ingresso de herdeiros em posições minoritárias que, porém, lhes permitam dar continuidade aos negócios da família em caso de falecimento do sócio majoritário da empresa.

Agora se lê: Por fim, podemos destacar também a possibilidade de utilização da holding de participações para fins sucessórios **por meio** do ingresso de herdeiros em posições minoritárias que, porém, lhes permitam dar continuidade aos negócios da família em caso de falecimento do sócio majoritário da empresa.

Página 87

Alteração em “Bens e direitos no Exterior”.

Antes se lia: O investimento no exterior direto na pessoa física não costuma se mostrar benéfico do ponto de vista tributário, pois não permite a compensação de perdas de determinado investimento com ganhos de outro, sendo recomendável, neste sentido, a realização do investimento através de uma estrutura jurídica no exterior, como empresa offshore ou fundo exclusivo, por exemplo.

Agora se lê: O investimento no exterior direto na pessoa física não costuma se mostrar benéfico do ponto de vista tributário, pois não permite a compensação de perdas de determinado investimento com ganhos de outro, sendo recomendável, neste sentido, a realização do investimento **por meio** de uma estrutura jurídica no exterior, como empresa *offshore* ou fundo exclusivo, por exemplo.

Página 87

Inclusão de texto em “Bens e direitos no Exterior”.

Trecho adicionado: **Destaca-se a possibilidade de modificação da disciplina jurídica relacionada aos bens e direitos no Exterior em razão do Projeto de Lei nº 4173/2023 que prevê a tributação dos lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País dia 31 de dezembro de cada ano.**

Página 87

Inclusão de parágrafo em “Trust”.

Trecho adicionado:

Além da finalidade sucessória os trusts podem ser utilizados para fins de proteção patrimonial e até de planejamento tributário, a depender da jurisdição onde se localizem.

Importante destacar que, tal qual mencionado no tópico precedente, no decorrer de 2023 foram apresentadas propostas de atualização no regime tributário envolvendo trusts, consoante consta do Projeto de Lei nº 4173/2023, o que exige atenção especial no planejamento patrimonial em razão da possibilidade de alteração do regime tributário envolvendo esse instituto.

Página 87

Alteração em “Imposto de Renda”.

Antes se lia: O fato gerador, no caso das sucessões, é o acréscimo patrimonial implementado através de ganho de capital realizado pelo espólio, uma vez que para os herdeiros a herança é isenta do IR;

Agora se lê: O fato gerador, no caso das sucessões, é o acréscimo patrimonial implementado **por meio** de ganho de capital realizado pelo espólio, uma vez que para os herdeiros a herança é isenta do IR;

Página 87

Alteração em “Imposto de Renda”.

Antes se lia: (...) A legislação prevê ainda a aplicação de outros percentuais de redução para imóveis adquiridos a partir de 1988, através da aplicação de fórmulas matemáticas que levam em consideração o número de meses decorridos entre a data de aquisição e a data da venda do imóvel.

Agora se lê: (...) A legislação prevê ainda a aplicação de outros percentuais de redução para imóveis adquiridos a partir de 1988, **por meio** da aplicação de fórmulas matemáticas que levam em consideração o número de meses decorridos entre a data de aquisição e a data da venda do imóvel.

Página 91

Alteração no glossário.

Trecho adicionado:

Regime pelo qual todos os bens, anteriores e posteriores ao casamento são de propriedade conjunta, **salvo recebidos com cláusula de incomunicabilidade**.

Página 92

Alteração no glossário.

Antes se lia: **Ingratidão** - Ocorre quando o donatário pratica atos graves contra a pessoa do doador, em cuja situação a doação poderá ser revogada.

Agora se lê: **Ingratidão** - Ocorre quando o donatário pratica atos graves contra a pessoa do doador, em **cuja situação** a doação poderá ser revogada.

Página 93

Alteração no glossário.

Antes se lia: **Testamento público** - É aquele feito por tabelião através da lavratura de escritura em cartório.

Agora se lê: **Testamento público** - É aquele feito por tabelião **por meio** da lavratura de escritura em cartório.

Página 87

Alteração no glossário.

Antes se lia: **Trust** - Instituição constituída por um instituidor (*settlor*) a partir da transferência de determinado patrimônio para que o *trust*, através do seu administrador nomeado (*trustee*), se encarregue da guarda e administração de tais bens sempre no melhor interesse do beneficiário indicado pelo fundador.

Agora se lê: **Trust** - Instituição constituída por um instituidor (*settlor*) a partir da transferência de determinado patrimônio para que o *trust*, **por meio** do seu administrador nomeado (*trustee*), se encarregue da guarda e administração de tais bens sempre no melhor interesse do beneficiário indicado pelo fundador.

Planejar

Associação Brasileira de Planejamento Financeiro

Rua Joaquim Floriano, 1120 - 7º andar
CEP 04534-004 - Itaim Bibi - São Paulo SP



55 11 4280-8520



planejar@planejar.org.br



www.planejar.org.br

ACOMPANHE A PLANEJAR



PLANEJAR 



Associação Brasileira
de Planejamento Financeiro